



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.911043/2012-62
ACÓRDÃO	3002-004.186 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIDADE ALTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, deve ser homologada a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Marcarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-52.057 da DRJ/RPO, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição/compensação (fl. 02/06), lastreado em suposto pagamento realizado indevidamente ou a maior da COFINS.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido, por bem retrataras vicissitudes do presente processo:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para a Seguridade Social – Cofins cumulativa, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração janeiro de 2011, no valor de R\$ 44.666,43, transmitido através do PER/Dcomp nº 21968.46598.250411.1.3.04-2793.

A DRF Recife não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, emitido em 05/12/2012, já que pagamento indicado na Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 18/12/2012 (fl. 10), em 16/01/2013, o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/16, para alegar que teria declarado o valor devido da Cofins incidente em janeiro de 2011 incorretamente na DCTF e no Dacon, pois ao invés de R\$ 264.166,82, o montante correto seria R\$ 216.500,39. Contudo, só teria retificado as declarações em 21/12/2012, e, portanto, após o despacho decisório.

Defendeu aplicar-se à situação o Princípio da Verdade Material e o dever da Administração anular seus atos quando houver vícios de legalidade.

Apresentou Balancete Analítico e planilha contendo o resumo das receitas do período.

Concluiu para requerer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.”

Analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (117/125), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando e reforçando fatos e argumentos jurídicos já apresentados. Juntou novos documentos aos autos.

Em sessão realizada em 07 de abril de 2020 foi proferida a Resolução **3002-000.093**, em que os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem analisasse os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimasse a contribuinte a apresentar quaisquer documentos e livros originais, que entendesse necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente ao pagamento da COFINS realizado em 25/02/2011: a) a correção da base de cálculo apurada da contribuição para a COFINS; b) o efetivo recolhimento da contribuição; c) o eventual valor a ser restituído.

A Unidade de Origem apresentou Relatório de Diligência Fiscal - EQAUD-DCFAZ/VR 04RF DEVAT (fls. 583/584), em que sugere o direito creditório em apreço, no valor total de R\$ 44.666,43.

Intimado o contribuinte não se manifestou acerca do resultado de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Conforme relatado trata-se de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para a Seguridade Social – Cofins cumulativa, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior no período de apuração janeiro de 2011, no valor de R\$ 44.666,43, transmitido através do PER/Dcomp nº 21968.46598.250411.1.3.04-2793.

Após a conversão em diligência, a Unidade de Origem se manifestou pelo reconhecimento do Direito Creditório, nos seguintes termos:

Trata-se presente de diligência fiscal relativo ao crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS (Cod.:2172), PA 01/2011, requerido no PER/DCOMP n.º 21968.46598.250411.1.3.04-2793, no valor original inicial de R\$ 44.666,43.

2) Em sede recursal, as fls. 375/380, mediante Resolução 3002-000.093, a 22 TE-32SECAO-3002-CARF-MFDF converteu o julgamento em diligência para:

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados ao processo e, se for o caso, intimar a contribuinte a apresentar quaisquer documentos e livros originais, que entender necessários, visando a elaboração de relatório conclusivo e justificado, referente ao pagamento da COFINS realizado em 25/02/2011: a) a correção da base de cálculo apurada da contribuição para a COFINS; b) o efetivo recolhimento da contribuição; c) o eventual valor a ser restituído.

3) Às fl. 383, em cumprimento da resolução acima, o contribuinte foi intimado e apresentou resposta à intimação, livro Diário, fls. 389-578.

4) Às fls. 579, em consulta à DICON Retificadora 0000200201202211976, entregue em 21/12/2012, para o período janeiro de 2011, na apuração cumulativa, nota-se que:

Ficha 18A

Nr da Linha	Rubrica	Valor da Receita	Valor da Base de Cálculo	Valor da Contribuição
1	Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota Cumulativa	7.316.679,70	7.316.679,70	219.500,39
2	Demais Receitas - Alíquota Cumulativa			0,00
3	Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíquota de 3%			0,00
5	Receita Tributada à Alíquota Zero			0,00
6	Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica			0,00
7	Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente			0,00
8	Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação			0,00
9	Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição			0,00
10	Receita com Suspensão da Contribuição			0,00
11	Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas a Substituição Tributária			0,00
12	Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação			0,00

5) Às fls. 95, 99, 105, 580 e 581, no exame da escrituração contábil apresentada, concernente ao período de apuração em exame, constata-se que o contribuinte, no Livro Razão e no Livro Diário (Sped ECD'), lançou, na conta sintética Receita Operacional Bruta (3.1.1.01), valor de R\$

7.316.679,70, que coincide com o valor da receita informada no DAICON (Ficha 18A, Linha 1).

6) No batimento DAICON e DCTF (n.º 100201120121861194648, entregue em 21/12/2012), tem-se que:

Mês de Apuração	Tributo	DAICON: Valor a Pagar	DCTF
01/2011	COFINS	R\$ 219.500,39	R\$ 219.500,39

7) Também, percebe-se que parte, na quantia RS RS 44.666,43, do (s) pagamentos de COFINS, PA 01/2011, registro n.º 5516572762, se encontra reservado(s), para o PERDCOMP em exame. Assim, mediante a escrituração apresentada e demais informações dos sistemas internos da RFB, sugere-se o direito creditório em apreço, no valor total de RS 44.666,43.

8) Ante o exposto, após ciência da Resolução 3002-000.093 da 22 TE-32SECAO-3002-CARF-MF-DF, do presente Relatório de Diligência Fiscal e demais documentação, oportunizando ao contribuinte o prazo de 30 (dias), para, querendo, manifestar-se, será devolvido este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para continuidade do julgamento.

Diante do reconhecimento expresso, acolho o relatório de diligência, entendendo pela comprovação do crédito pleiteado, para dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon